

Por deliberação datada de 20.12.2018, ordenou a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a dedução de Acusação contra a Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, por entender estar *«suficientemente indiciada pela prova produzida na instrução a conduta da Arguida integrativa da infracção p. e p. pelo artigo 118.º dos RDLFPF (2016-2017) por inobservância dos deveres previstos no artigo 6.º, alíneas a), c), l) e n), e no artigo 11.º o Anexo VI dos RCLFPF (2016-2017) - Regulamento de Prevenção da Violência), bem como nos artigos 7º, n.ºs 1 e 2, 8.º n.º 1 alíneas e), i) e n) e 14º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho na redação da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho»* - cfr. fls. 1338.

Destarte, ao abrigo do artigo 234.º n.º 3 alínea c) do RD LPFP 2016-17 e nos termos ordenados pelo Conselho de Disciplina da FPF, é deduzida a seguinte:

ACUSAÇÃO

Contra

SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD

Porquanto,

a) De facto

A) Dos jogos objecto da participação disciplinar

1.º

No dia 14.01.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11703, correspondente à 17.ª jornada da Liga NOS, e que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD – cfr. fls. 353 a 356.

2.º

No dia 22.01.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11804, correspondente à 18.ª jornada da *Liga NOS*, e que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à CD Tondela – Futebol, SAD – *cfr. fls. 357 a 360.*

3.º

No dia 05.02.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12004, correspondente à 20.ª jornada da *Liga NOS*, e que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD – *cfr. fls. 361 a 364.*

4.º

No dia 10.02.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12101, correspondente à 21.ª jornada da *Liga NOS*, e que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda – *cfr. fls. 365 a 368.*

5.º

No dia 24.02.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12306, correspondente à 23.ª jornada da *Liga NOS*, e que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD – *cfr. fls. 369 a 373.*

6.º

No dia 13.03.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12501, correspondente à 25.ª jornada da *Liga NOS*, e que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD – *cfr. fls. 374 a 379.*

7.º

No dia 01.04.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12706, correspondente à 27.ª jornada da *Liga NOS*, e que

opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD – cfr. fls. 380 a 387.

B) Dos Grupos Organizados de Adeptos (GOA's) afectos à Arguida

8.º

De entre os adeptos e simpatizantes da Arguida é possível identificar dois grupos de sócios que, assiduamente, acompanham e apoiam a equipa profissional de futebol da Benfica SAD: os *Diabos Vermelhos* e os *No Name Boys*.

9.º

“Os Diabos Vermelhos são a claque mais antiga do Sport Lisboa e Benfica, contando já com 34 anos. Atualmente os Diabos Vermelhos deslocam-se a todos os jogos nacionais e internacionais, apoiando o Benfica por todo o mundo, e, em diferentes modalidades particularmente o Hóquei em Patins. No Estádio da Luz estes podem ser encontrados sempre no sector 28 piso 0 inferior e superior, da bancada Norte (bancada Coca-Cola)” – cfr. https://pt.wikipedia.org/wiki/Diabos_Vermelhos.

10.º

*“Os No Name Boys estilizado como *No Name Boys* é um grupo apoiante do Sport Lisboa e Benfica, formado a 4 de Março de 1992. Os No Name Boys são o maior movimento organizado de adeptos do Sport Lisboa e Benfica. Habitualmente, este grupo de sócios reúne-se no Topo Sul do Estádio da Luz para assistir aos jogos do Clube” – cfr. https://pt.wikipedia.org/wiki/No_Name_Boys.*

11.º

É pública e notória a organização dos grupos de adeptos supra mencionados, fazendo os mesmos questão de publicitar a sua actividade, bem como de demonstrar a sua organização, mobilização e associação – cfr. página oficial do Facebook dos Diabos Vermelhos - <https://pt-pt.facebook.com/Diabos-Vermelhos-1982-136994372998177/> e dos No Name Boys - <https://pt-pt.facebook.com/RAPAZESEMNOME/>.

C) Do apoio aos Grupos Organizados de Adeptos (GOA)

12.º

Tendo por referência os jogos mencionados nos artigos antecedentes, a Arguida sabe que os sectores vinte e sete a vinte e oito do piso 0, bancada Sagres, são os sectores nos quais, durante os jogos, no Estádio da Luz, se concentravam os adeptos do GOA afecto à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, os “*Diabos Vermelhos*”.

13.º

A Arguida sabe, igualmente, que os sectores dez a doze do piso 0, Bancada Coca-Cola, são os sectores nos quais, durante os jogos, no Estádio da Luz, se concentram os adeptos do GOA afecto à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, os “*No Name Boys*”.

14.º

A Arguida tem (e tinha) cabal conhecimento de que os Grupos organizados de Adeptos (*No Name Boys* e *Diabos Vermelhos*) não se encontram (nem encontravam, à data dos jogos objecto dos presentes autos) constituídos como associação, nem se encontram (nem encontravam) registados no Instituto Português do Desporto e Juventude.

15.º

A Arguida, não obstante conhecer a predita situação, não deixou de publicitar alusões às referidas claques, designadamente no seu Facebook oficial, in <https://pt-pt.facebook.com/SLBenfica/> - cfr. fls. 1036 a 1037.

16.º

No decurso dos jogos em apreço nos autos foram, nas bancadas do Estádio da Luz, designadamente na bancada onde se concentram os adeptos afectos ao GOA *No Name Boys*, ostentadas bandeiras de grandes dimensões,

concretamente e conforme o demonstram os seguintes fotogramas, decorrentes da transmissão televisiva efectuada pela *Benfica Tv*:

1. Benfica – Boavista, realizado em 2017-01-14 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 17.ª jornada



2. Benfica – Tondela, realizado em 2017-01-22 a contar para a Liga NOS 2016/2017,
18.ª jornada



3. Benfica – Nacional, realizado em 2017-02-05 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 20.ª jornada



4. Benfica – Arouca, realizado em 2017-02-10 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 21.ª jornada



5. Benfica – Chaves, realizado em 2017-02-24 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 23.ª jornada



6. Benfica – Belenenses, realizado em 2017-03-13 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 25.ª jornada





(cfr., igualmente, fls. 1004 a 1005 dos autos, no concernente às tarjas de grandes dimensões colocadas pelo GOA Diabos Vermelhos)

17.º

No jogo, em concreto, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, foi exibida na bancada onde se concentram os adeptos afectos ao GOA No Name Boys, uma faixa de grandes dimensões, com os dizeres “Honrem o Manto Sagrado”, com simbologia publicamente identificada com o sobredito GOA, em especial “dois N invertidos”:



(cfr., igualmente, fls. 1009 concernente à pagina oficial do Facebook do GOA No Name Boys, e fls. 20)

18.º

Não obstante o controlo prévio que efectua no concernente à entrada e aos dizeres constantes das referidas faixas, a verdade é que, seja através autorização expressa, seja através da empresa de activação de marca com instalações no Estádio da Luz (em local vedado), a Arguida concedeu facilidades de utilização das suas instalações para que tais GOA façam entrar e ostentem, no Estádio da Luz, as referidas bandeiras e faixas de grandes dimensões.

– *cfr. depoimento do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) da Arguida, concretamente a fls. 1054, na parte em que refere «Questionado o depoente sobre qual a forma de entrada, no Estádio da Luz, de uma faixa destas dimensões, esclareceu o mesmo que uma faixa destas tem sempre que dar entrada no estádio 1 dia antes do jogo, designadamente através do parque P2, ficando colocada em frente ao armazém que se encontra destinado à empresa de activação de marca, que coloca, por exemplo e entre outras, as cartolinas no Estádio. Logo no mesmo dia é efectuado o desfraldamento da faixa, através da empresa de segurança privada, por forma a verificar se há algum tipo de conteúdo indevido, conforme acima mencionado, ou se algo proibido consta ou foi introduzido na referida faixa, sendo a mesma colocada (no dia anterior ao jogo) na respectiva bancada, pela referida empresa de activação de marca (...))».*

19.º

Ainda no jogo objecto dos autos realizado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, é possível verificar os *stewards* de serviço a auxiliarem a retirada de uma faixa de grande dimensão, com um *N* invertido na palavra “Benfica”, após o jogo ter terminado, conforme imagens ínsitas no CD de fls. 321.

20.º

A introdução, em recintos desportivos, de faixas e bandeiras de grandes dimensões, é uma situação que se encontra vedada aos espectadores comuns dos eventos desportivos e, especificamente, aos normais frequentadores dos estádios de futebol.

21.º

Num dos cânticos que divulga pelas redes sociais e entoa para apoio à Arguida, designadamente no sector reservado a este grupo no Estádio da Luz, o GOA No Name Boys intitula-se o "braço armado do Benfica" – *cfr. fls. 330 e 167.*

22.º

Entre 2008 e 2017, correram termos no IPDJ e no Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, respectivamente, processos contraordenacionais e criminais, dando conta do apoio dado pela Arguida aos GOA's No Name Boys e Diabos Vermelhos, bem como da prática de diversos crimes por parte de membros afectos àqueles GOA's – *cfr., entre outros, fls. 22 a 127 e 129 a 317.*

D) Dos Relatórios dos Delegados

23.º

Nas bancadas do Estádio da Luz onde se concentram os referidos GOA's afectos à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, existem relatos de incidentes por si causados nas sobreditas bancadas e no âmbito dos jogos objecto dos presentes autos, designadamente:

- a) **Benfica – Boavista, realizado em 2017-01-14 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 17.ª jornada:**

Ocorrências Relatório Delegados

OCORRÊNCIA
Foi utilizada a aparelhagem sonora pelo Speaker para incentivos à equipa aos minutos 86, 88 e 90, gritando "Benfica, Benfica, força SLB" e "Vamos lá Benfica, Benfica, Benfica".
Na bancada Coca-Cola afecta aos adeptos do Benfica, gritaram "filho da puta" para o guarda redes visitante, aos minutos 15, 17, 18, 42, 43, 44, 65 e 66.
Na bancada sagres piso 0, afecta a adeptos do Benfica deflagraram: 2 potes de fumo, 5 petardos, 1 tocha e 1 flash ligh.

b) **Benfica – Tondela, realizado em 2017-01-22 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 18.ª jornada:**

Ocorrências Relatório Delegados

OCORRÊNCIA

Ao minuto 15 da 1.ª parte e 3 da 2.ª parte, registou-se a deflagração de três potes de fumo na Bancada Coca-Cola, Piso 0, ocupada por adeptos afetos ao SL Benfica.
Também ao minuto 13, 31 e 40 da segunda parte, registou-se a deflagração de três tochas e um flash light na Bancada Sagres, Piso 0, ocupada por adeptos do SL Benfica.

c) **Benfica – Arouca, realizado em 2017-02-10 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 21.ª jornada:**

Ocorrências Relatório Delegados

OCORRÊNCIA

Aos minutos 25, 27, 35 da 1ª parte e ao minuto 3 da 2ª parte, foram deflagradas tochas (1 em cada momento) por adeptos afectos ao SL Benfica, situados no Sector 10 do 1º anel da bancada Sagres (Topo Sul);
Ao minuto 35 da 1ª parte foi deflagrado um pote de fumo vermelho por adeptos afectos ao SL Benfica, situados no Sector 10 do 1º anel da bancada Sagres (Topo Sul);
Aos minutos 3 e 45+3 da 2ª parte adeptos afectos ao SL Benfica, situados no Sector 10 do 1º anel da bancada Sagres (Topo Sul), fizeram rebentar petardos (1 em cada momento);
Aos 3 minutos da 2ª parte foi deflagrado por adeptos afectos ao SL Benfica localizados no Sector 10 do 1º anel da bancada Sagres (Topo Sul) um Flashlight;
Após o final do jogo, adeptos afectos ao SL Benfica, situados no Sector 9 do 3º anel da bancada Sagres (Topo Sul) deflagraram um Flashlight;

d) **Benfica – Chaves, realizado em 2017-02-24 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 23.ª jornada:**

OCORRÊNCIAS

Ocorrência:

Ao minuto 89, verificou-se a invasão do terreno de jogo, de uma forma pacífica, de um adepto da equipa visitada, Sport Lisboa e Benfica, tendo sido de imediato intercetado pelos ARD's de serviço ao jogo e levado para fora do terreno de jogo.

Após o final do jogo, verificou-se nova invasão do terreno de jogo, de uma forma pacífica, novamente por um adepto da equipa visitada, Sport Lisboa e Benfica, tendo sido logo de imediato intercetado pelos ARD's de serviço ao jogo.

Ocorrência:

Em zona da bancada afeta a adeptos do clube visitado, S.L.Benfica, registaram-se as seguintes ocorrências:

- Rebentamento de 4 petardos
- Deflagramento de 3 potes de fumo
- Foram accionados 3 flashlight

- e) **Benfica – Belenenses, realizado em 2017-03-13 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 25.ª jornada:**

OCORRÊNCIAS

Ocorrência:

Aos minutos 12 da 1.ª parte e 7 da 2.ª parte, foram deflagrados vários potes de fumo e flashlights nas Bancadas Sagres e Coca-Cola ocupada por adeptos do SL Benfica, sem interferência no desenrolar do jogo.

- f) **Benfica – FC Porto, realizado em 2017-04-01 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 27.ª jornada:**

OCORRENCIAS

Ocorrência:

Em zona da bancada afeta a adeptos da equipa visitada, S.L.Benfica, registaram-se as seguintes ocorrências:

- .foram acionados 7 potes de fumo antes do inicio de jogo,e 2 potes de fumo aos 7mt;
- .deflagramento de 3 flash lights antes do inicio de jogo,e 3 flash lights aos 7mt;
- .rebutamento de 5 petardos antes do inicio de jogo, 2 petardos aos 6mt, e 3 petardos aos 56mt.

Ocorrência:

Em zona da bancada afeta a adeptos da equipa visitante, FC Porto,registaram-se as seguintes ocorrências:

- .foram acionados 3 potes de fumo, aos 52mt. e 59mt;
- .deflagramento de 3 flash lights,aos 49mt;
- .rebutamento de 11 petardos,aos 49mt,52mt,56mt e 58mt.

Ocorrência:

Em zona da bancada afeta a adeptos da equipa visitante, SL Benfica, foram arremessadas diversas cartolinas, em forma de bola,para junto do banco de suplentes do FC Porto,com o jogo a decorrer. Nao tendo as mesmas atingido qualquer agente desportivo,nem provocado nenhuma interrupção de jogo.

(cfr. fls. 353 a 387)

E) Dos Mapas de Processos Sumários

24.º

Na sequência do relato de incidentes supra elencados e causados por GOA's afectos à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD nas bancadas onde se encontram localizados, no Estádio da Luz, foi a Arguida sancionada, em sede dos respectivos processos sumários, nos termos seguintes:

Processo Disciplinar n.º 60-16/17
Página 14 de 34

a) **Benfica – Boavista, realizado em 2017-01-14 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 17.ª jornada:**

203.1.147.0 BENFICA SAD v BOAVISTA SAD (14/01/2017) » LIGA NOS -

1023.1 BENFICA SAD			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 1,913.00 MULTA	117.10
(Utilização indevida da aparelhagem sonora pelo Speaker - Incentivo dos adeptos da equipa visitada)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 1,148.00 MULTA	127.10
(ex. vi. art.º 6.º, alínea g) e art.º 9.º, n.º 1 alínea m) e vi) do Anexo VI do RC e art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo - Objetos não autorizados)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 765.00 MULTA	187.1.A)
(Frasas incorretas pelos adeptos)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 2,525.00 MULTA	187.1.B)
(Ex. vi. art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Comportamento incorreto do público - Rebentamento de petardos, deflagramento de potes de fumo, de flash light e de tochas)			
J 797118	ANDERSON LUIS SILVA	EUR 39.00 MULTA	164.10

b) **Benfica – Tondela, realizado em 2017-01-22 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 18.ª jornada:**

203.1.157.0 BENFICA SAD v CD TONDELA SDUQ (22/01/2017) » LIGA NOS -

1023.1 BENFICA SAD			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 1,148.00 MULTA	127.10
(ex. vi. art.º 6.º, alínea g) e art.º 9.º, n.º 1 alínea m) e vi) do Anexo VI do RC e art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo - Objetos não autorizados)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 2,295.00 MULTA	187.1.B)
(Ex. vi. art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Comportamento incorreto do público - Deflagramento de potes de fumo, de flash light e de tochas)			

c) **Benfica – Arouca, realizado em 2017-02-10 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 21.ª jornada:**

203.1.181.0 BENFICA SAD v FC AROUCA SDUQ (10/02/2017) » LIGA NOS -

1023.1 BENFICA SAD			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 1,148.00 MULTA	127.10
(ex. vi. art.º 6.º, alínea g) e art.º 9.º, n.º 1 alínea m) e vi) do Anexo VI do RC e art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo - Objetos não autorizados)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 2,525.00 MULTA	187.1.B)
(ex. vi. art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Comportamento incorreto do público - Rebentamento de petardos, deflagramento do pote de fumo e de flash light)			
J 974297	EDERSON SANTANA MORAES	EUR 230.00 MULTA	154.10

d) **Benfica – Chaves, realizado em 2017-02-24 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 23.ª jornada:**

203.1.204.0 BENFICA SAD v GD CHAVES SAD (24/02/2017) » LIGA NOS -

1023.1 BENFICA SAD			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 1,148.00 MULTA	127.10
(ex. vi. art.º 6.º, alínea g) e art.º 9.º, n.º 1 alínea m) e vi) do Anexo VI do RC e art.º 56.º, nº 3 do RD - Reincidência - Entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo - <u>Objetos não autorizados</u>)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 765.00 MULTA	187.1.A)
Mau comportamento do público - Entrada pacífica de um adepto, por duas vezes, no terreno de jogo para festejar os golos da equipa do SL e Benfica, tendo sido retirado pelos ARDs de serviço ao jogo e não tendo causado qualquer interferência no desenrolar do mesmo. Conforme é relatado no relatório de jogo do Árbitro e dos Delegados da LPFP.)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 2,525.00 MULTA	187.1.B)
(ex. vi. art.º 56.º, nº 3 do RD - Reincidência - Comportamento incorreto do público - Rebentamento de petardos, deflagramento de pote de fumo e de flash light. Conforme é relatado no Relatório do Delegado da LPFP)			
J 944797	NELSON CABRAL SEMEDO	EUR 115.00 MULTA	164.70

e) **Benfica – Belenenses, realizado em 2017-03-13 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 25.ª jornada:**

03.1.217.0 BENFICA SAD v BELENENSES SAD (13/03/2017) » LIGA NOS -

1023.1 BENFICA SAD			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 1,148.00 MULTA	127.10
(ex. vi. art.º 6.º, alínea g) e art.º 9.º, n.º 1 alínea m) e vi) do Anexo VI do RC e art.º 56.º, nº 3 do RD - Reincidência - Entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo - <u>Objetos não autorizados</u>)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 2,525.00 MULTA	187.1.B)
(ex. vi. art.º 56.º, nº 3 do RD - Reincidência - Comportamento incorreto do público - Ao minuto 12 da 1ª parte foram deflagrados: 1 pote de fumo, 1 flash light na bancada coca cola piso 0 e 2 flash light na bancada sagres piso 0, ambas as bancadas ocupadas pelos adeptos do SL e Benfica. Também ao minuto 7 da 2ª parte foram deflagrados: 1 pote de fumo na bancada coca cola piso 0 e 1 tocha, 1 flash light e pote de fumo na bancada sagres piso 0. - No total utilizaram 8 elementos pirotécnicos. Conforme é relatado no Relatório dos Delegados da LPFP e nos esclarecimentos solicitados aos mesmos.)			
J 1038666	ANDRE MARTIN CARRILLO DIAZ	REPREENSÃO	164.40

f) **Benfica – FC Porto, realizado em 2017-04-01 a contar para a Liga NOS 2016/2017, 27.ª jornada:**

203.1.240.0 BENFICA SAD v FC PORTO SAD (01/04/2017) » LIGA NOS -

1023.1 BENFICA SAD			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	REPREENSÃO	119.20
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 306.00 MULTA	119.20
(Ex vi art.º 54.º, n.º 1 do RD - Reincidência - O jogo reiniciou-se com 3 minutos de atraso, em virtude da entrada tardia em campo da equipa do SL Benfica, sem qualquer justificação. Conforme é relatado no Relatório do Árbitro e do Delegado da LPFP.)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 1,148.00 MULTA	127.10
(ex. vi. art.º 6.º, alínea g) e art.º 9.º, n.º 1 alínea m) e vi) do Anexo VI do RC e art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo - Objetos não autorizados)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 383.00 MULTA	187.1.A)
(Comportamento incorreto do público - Em zona da bancada afeta a adeptos da equipa do SL Benfica foram arremessadas diversas cartolinas em forma de bola, para junto do banco de suplentes do FC Porto, com o jogo a decorrer. As mesmas não atingiram nenhum agente desportivo, nem provocaram nenhuma interrupção no jogo. Conforme é relatado no Relatório do Delegado da LPFP.)			
C 10231	SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD	EUR 4,820.00 MULTA	187.1.B)
(Ex. vi art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Comportamento incorreto do público - Em zona de bancada afeta a adeptos do SL Benfica registaram-se as seguintes ocorrências: foram accionados 7 potes de fumo antes do início do jogo e 2 potes de fumo aos 7 minutos do jogo; foram deflagrados 3 flash lights antes do início do jogo e 3 flash lights aos 7 minutos de jogo; e ocorreu o rebentamento de 5 petardos antes do início do jogo, 2 petardos aos 6 minutos de jogo e 3 petardos aos 56 minutos de jogo. No total utilizaram 25 elementos pirotécnicos. Conforme é relatado no Relatório do Delegado da LPFP.)			
0529.1 FC PORTO SAD			
C 05291	FUTEBOL CLUBE PORTO, FUTEBOL SAD	EUR 4,055.00 MULTA	187.1.B)
(Ex vi art.º 56.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Comportamento incorreto do público - Em zona da bancada afeta a adeptos do FC Porto registaram-se as seguintes ocorrências: foram accionados dois potes de fumo ao minuto 52 do jogo, um pote de fumo ao minuto 59 d.			

(cfr. fls. 410 a 418)

F) Da repercussão pública do apoio da Arguida a GOA's não legalizados

25.º

No dia 23.01.2016, é divulgada notícia na edição do Jornal "Record", sob o título «Confrontos entre adeptos deixa Luz perplexa», designadamente dando conta que: "Ao minuto 39, os assobios tomaram conta do Estádio da Luz sem que os adeptos que assistiam ao jogo pela televisão se apercebessem do que se tratava, uma vez que o Benfica ganhava ao Arouca por 2-0. Certo é que os próprios jogadores ficaram perplexos com o que se passava fora das quatro linhas, até porque pouco faltou para a confusão rumar ao relvado.

A polícia de intervenção foi obrigada a agir, já depois da atuação imediata dos "spotters", para tentar conter os tumultos que se desenvolveram no topo sul do estádio, onde habitualmente estão presentes os No Name Boys. Muitos foram os que tentaram fugir aos desacatos, até para o retângulo de jogo, mas as autoridades fizeram um cordão de segurança que manteve as alterações minimamente afastadas do espetáculo de futebol.

Processo Disciplinar n.º 60-16/17
Página 17 de 34

Ao intervalo, foram várias as famílias que deixaram o recinto do Benfica rumo aos seus lares, alertando para a insegurança sentida na primeira parte do jogo, em especial quando existem crianças presentes nas bancadas" – cfr. <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-nos/benfica/detalhe/confrontos-entre-adeptos-deixa-luz-perplexa>, in fls. 14.

26.º

A acompanhar a referida notícia, foram igualmente publicitadas as seguintes imagens:

Polícia de intervenção obrigada a atuar nas bancadas







27.º

No dia 10.11.2017, é divulgada notícia no sítio da internet “www.sapo.pt”, sob o título «*Presidente do IPDJ e as claques do Benfica: “Não têm sido um problema para nós nem para a Polícia”*» – cfr. fls. 948.

28.º

No dia 12.11.2017, é divulgada notícia na edição do Jornal “*A Bola*”, sob o título «*Svilar e Jardel na festa dos Diabos*», dando conta que «*Claque celebrou 35.ª aniversário na Luz; vice-presidente Fernando Tavares esteve presente*» – cfr. fls. 949.

29.º

No dia 16.11.2017, é divulgada notícia na edição do Jornal “*Record*”, sob o título “*Claques ilegais na mira*” – cfr. fls. 958.

30.º

No dia 01.09.2018, é divulgada notícia na edição do Jornal “*O JOGO*”, sob o título “*Apoio às Claques fecha Luz*” – cfr. fls. 1069 a 1070.

31.º

No mesmo dia 01.09.2018, é divulgada notícia na edição do “*Jornal de Notícias*”, sob o título “*IPDJ pune Benfica com um jogo à porta fechada*” – cfr. fls. 1071.

32.º

Igualmente no dia 01.09.2018, são divulgadas as notícias, respectivamente, na edição do Jornal "A Bola", sob o título "Benfica condenado a um jogo à porta fechada", e "Correio da Manhã", sob o título "IPDJ fecha a Luz por um jogo" – cfr. fls. 1072 e 1074.

33.º

No dia 09.09.2018, é divulgada notícia na edição do Jornal "Record", sob o título «Baganha acusa Vieira de hipocrisia», dando conta que «O ex-líder do IPDJ não poupa o líder das águias por este afirmar que o Benfica não tem claques» – cfr. fls. 1076.

34.º

No dia 16.09.2018, é divulgada notícia na edição do Jornal "Record", sob o título «No Topo Sul – Claques gritam "ilegais allez"» – cfr. fls. 1081.

35.º

No dia 21.09.2018, é divulgada notícia na edição do "Jornal de Notícias", sob o título «Polícia conhecia apoio do Benfica às claques» – cfr. fls. 1084 a 1087.

36.º

No dia 29.09.2018, é divulgada notícia na edição do Jornal "Record", sob o título «Claques motivam resposta dura», dando conta que «Vieira prefere ter sócios organizados do que claques desorganizadas. "Não brinquem connosco"» – cfr. fls. 1099.

37.º

No dia 14.11.2018, é divulgada notícia na edição do Jornal "Público", sob o título «Práticas criminosas são imagem de marca de claques de futebol» – cfr. fls. 1159.

G) Do Regulamento de Segurança do Estádio da Arguida – Estádio da Luz

38.º

Em 17 de Fevereiro de 2014, foi o clube Sport Lisboa e Benfica (doravante, SLB) notificado, por ofício do Instituto Português do Desporto e Juventude com a ref.º OE_SC_DIED_29/2014, para remeter o Regulamento de Utilização e Segurança dos Espaços de Acesso Público, do seu Estádio, para cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho – cfr. fls. 555 (verso).

39.º

Por força da iniciativa promovida pelo IPDJ, o SLB remeteu o Regulamento de Utilização e Segurança dos Espaços de Acesso Público, do seu Estádio, em 21.10.2014 – cfr. fls. 555 (verso).

40.º

Em 2 de Dezembro de 2014, foi elaborada a Inf_SC_DIED_238/2014 do IPDJ, a qual concluiu “que se encontram consagrados todos os requisitos que lhe são inerentes...os quais materializam os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, considerando-se existirem condições para o registo...solicitando-se autorização para o fazer” – cfr. 555 (verso) a 556.

41.º

Após pareceres superiores de concordância, foi exarado Despacho de “concordância e autorização”, em 4 de Dezembro de 2014 – cfr. fls. 556.

42.º

Assim, nas revisões que foi apresentando do seu RSUEAP junto do IPDJ, fruto de notificações prévias desse Instituto, e a fim de colmatar os vícios que lhe iam sendo apontados, apresentou o SLB as diferentes e seguintes formulações:

a) “Procedimentos de Emergência e Planos de Contingência” de Outubro de 2003, quando descreve que “A planta 5 mostra o piso 0 ... **a planta mostra também a localização dos lugares destinados às claques do Benfica – Diabos Vermelhos e No Name Boys ...**”;

- b) RSUEAP revisão de Agosto de 2009, “no ponto IX – Vigilância de Grupos de Adeptos – O SLB não possui, à data, qualquer grupo organizado de adeptos. **Possui, no entanto, grupos de sócios com características semelhantes aos chamados grupos legalizados, pelo que, dada a sua especificidade em tudo semelhante, se vê obrigado a manter com estes um relacionamento idêntico ...**”;
- c) RSUEAP 3.ª alteração de Agosto de 2014, “no ponto IX – Vigilância de Grupos de Adeptos – O SLB não possui, à data, qualquer grupo organizado de adeptos (GOA). **Possui, no entanto, grupos de sócios com características semelhantes aos chamados grupos legalizados, pelo que, dada a sua especificidade em tudo semelhante, se vê obrigado a manter com estes um relacionamento idêntico ...**”;
- d) RSUEAP 4.ª alteração de Abril de 2016, “no ponto IX – Vigilância de Grupos de Adeptos – **O SLB constata que existem dois grupos de sócios, que se associam de forma espontânea e informal, em setores distintos do anel inferior do estádio (piso 0). Embora não os reconheça como GOA, não pode deixar de constatar que manifestam comportamento e atitudes enquanto tal, adquirindo “lugares de época” (vulgo lugar cativo) todos juntos entre si**” – cfr. fls. 548 (verso) a 549.

43.º

Nos termos da decisão proferida pelo IPDJ sob a inf.º 229/DJA/2017, de 19 de Julho de 2017, notificada ao Sport Lisboa e Benfica (SLB), foi declarada a nulidade do despacho que autorizou o registo do regulamento de utilização e segurança dos espaços de acesso público daquele clube, face ao reconhecimento, de facto, dos seus Grupos Organizados de Adeptos, sem que se encontrassem registados junto daquele Instituto – cfr. fls. 540 a 546, 547, 555 a 563 e 630 (verso).

44.º

Face à inexistência de RSUEAP aprovado e registado pelo IPDJ, em conformidade com o disposto no artigo 7.º n.º 3 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, o SLB foi notificado da impossibilidade de realização de espectáculos desportivos no Estádio da Luz, até à regularização da situação, observando o regime consagrado no artigo 7.º n.º 4 daquele diploma, com efeitos reportados à data da notificação, ou seja, em 28 de Julho de 2017. O SLB foi, ainda, advertido que o incumprimento da decisão decretada

pelo IPDJ implicaria a aplicação da cominação legal prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 348.º do Código Penal, incorrendo na prática do crime de desobediência – *cfr. fls. 546 a 547.*

45.º

O SLB apresentou, subseqüentemente, uma nova versão do regulamento de utilização e segurança dos espaços de acesso público, em 31 de Julho de 2017, suprimindo todos os vícios que impediam o respectivo registo, designadamente e na parte que para os presentes autos releva: *“no ponto IX – Vigilância de Grupos de Adeptos – a. **Sem prejuízo das orientações que sejam definidas pelas forças de segurança e dos poderes que lhes estão conferidos pelo artigo 13.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, em matéria de fiscalização e de controlo das medidas de segurança, mediante autorização prévia do SLB, para as bancadas topo sul piso 0 (setores 5 a 12) e topo norte piso 0 (setores 27 e 28), é permitida a entrada de bandeiras e tarjas com símbolos e mensagens de apoio ao SLB, desde que não contenham quaisquer símbolos ou referências a grupos ou outra simbologia com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófoba. As hastes das bandeiras deverão ser de material flexível (do “tipo PVC” ou similar)”*** – *cfr. fls. 515 a 534 (verso).*

46.º

Deste modo, foi o SLB notificado do registo do respectivo regulamento e, conseqüentemente, da cessação da impossibilidade de realização de espectáculos desportivos no seu Estádio, a partir de 31 de Julho de 2017 – *cfr. fls. 494.*

H) Da concessão de apoios pela Arguida a GOA's não legalizados

47.º

A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, **i)** ao apoiar, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização de instalações e, concretamente, nos jogos objecto dos autos, grupos de adeptos organizados, mas ilegais, por não estarem devidamente

registados no IPDJ, assim se abstendo de cumprir o conjunto de deveres que ao promotor do espectáculo desportivo são exigidos quanto aos GOA's, **ii)** bem como ao não adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do Estádio da Luz em conformidade com o legalmente exigido quanto aos Grupos Organizados de Adeptos, **iii)** e dessa forma atentando *«nomeadamente, contra bens jurídicos relativos à segurança dos agentes desportivos e dos espetadores, à tranquilidade e segurança e segurança públicas, e a imagem e o bom nome das competições de futebol»*, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o adoptar.

48.º

À data dos factos, a Arguida apresentava antecedentes disciplinares (vide extracto disciplinar junto a fls. 340 a 344).

b) De Direito

1) Do Regulamento Disciplinar

49.º

O Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, abreviadamente designado RD) sofreu alterações entre o momento da prática dos factos e instauração deste processo disciplinar, e o momento actual, pelo que importa atender ao estatuído no respetivo artigo 11.º – norma que se mantém inalterada –, do qual decorre o seguinte com relevância para os presentes autos:

- a) as sanções são determinadas pela norma punitiva vigente no momento da prática da infração disciplinar (n.º 1), sendo que os factos puníveis como infração disciplinar continuam a ser qualificados como infração disciplinar (n.º 2) e a sanção disciplinar p. e p. no artigo 118.º do RD é a mesma (assim como os deveres plasmados nas demais normas legais e regulamentares), pelo que para efeitos da apreciação jurídico-disciplinar a efectuar, se considerará a anterior versão do RD (doravante, RD LPFP 2016-17 ou,

simplesmente, RD)¹, excepto quanto à prescrição do procedimento disciplinar prevista no artigo 23.º, ao conceito de reincidência previsto no artigo 53.º n.ºs 1 alínea a) e 2, e quanto aos termos do agravamento conforme estatuído nos artigos 56.º n.º 3, em que a actual versão do RD (doravante, designado RD LPFP 2018-19²) se afigura concretamente mais favorável à Arguida;

- b) As normas procedimentais previstas no RD LPFP 2016-17 são as aqui aplicáveis (n.º 6).

50.º

Na época desportiva 2016/2017, a **Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, disputou a Liga NOS, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, encontrando-se, por isso, submetida ao Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e ao exercício da acção disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – cfr. **artigos 3.º n.º 1, 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD LPFP 2016-17.**

51.º

De acordo com o estatuído no **artigo 118.º do RD LPFP 2016-17**, *«[E]m todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a*

¹ Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de Junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de Dezembro de 2011, 21 de Maio de 2012, 6 e 28 de Junho de 2012, 27 de Junho de 2013, 19 e 29 de Junho de 2015, 8 de Junho de 2016 e 15 de Junho de 2016, ratificado na reunião da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de Junho de 2016.

² Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de Junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018 e 29 de junho de 2018, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 30 de junho de 2018.

tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC».

II) Do Regulamento de Competições

52.º

Conforme disciplina o **artigo 35.º n.º 1 do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional** (doravante, RC LPFP 2016-17 ou, simplesmente, RC)³, **[Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play]**, são deveres dos clubes, em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, entre outros, os seguintes:

“b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados⁴;

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-o às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei⁵;

(...)”

³ Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de Junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de Dezembro de 2011, 21 de Maio de 2012, 6 e 28 de Junho de 2012, 27 de Junho de 2013, 19 e 29 de Junho de 2015, 21 de Outubro de 2015, 15 de Março de 2016 e 28 de Junho de 2016.

⁴ Cfr. artigo 8.º n.º 1 alínea b) da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013 de 25 de Julho.

53.º

Propugna o **artigo 36.º do RC LFPF 2017-18 [Regulamentos de Prevenção da Violência]** que «[A]s matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga e no Anexo VI ao presente Regulamento».

III) Do Regulamento de Prevenção da Violência

54.º

Preceitua ainda o **artigo 4.º do Regulamento de Prevenção da Violência [Promoção da ética desportiva]**, constante do Anexo VI do citado RC LFPF 2016-17, que «Compete à Liga e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar».

55.º

Em consonância com o supra exposto, o **artigo 6.º do mencionado Regulamento de Prevenção da Violência [Deveres do promotor do espetáculo desportivo]**, estatui que «O promotor do espetáculo desportivo⁶ tem os seguintes deveres: a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança⁷ e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo; (...) c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos

⁵ Cfr. artigo 9.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013 de 25 de Julho.

⁶ Cfr. artigo 5.º alínea h) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RC: «Par efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por “**promotor do espetáculo desportivo**” os clubes relativamente aos jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas e a Liga relativamente ao jogo da final da Taça CTT».

⁷ Cfr. **artigos 7.º n.º 1 e 8.º n.º 1 alínea e) da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho**, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013 de 25 de Julho.

princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;(…) n) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei⁸; (...)).

56.º

Ademais, nos termos do disposto no **artigo 11.º do sobredito Regulamento de Prevenção da Violência**: «**1.** É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens. **2.** Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo: **a)** instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominados «megafone» e «tambores»; **b)** bandeiras «gigantes»». Mais estatui o seu **n.º 3** que «o disposto na alínea a) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do jogo, e de comunicação deste às forças de segurança», estabelecendo o seu **n.º 4** que «O disposto na alínea b) do n.º 2 carece de autorização do promotor do jogo, solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adotado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º».

IV) Da Lei do Combate à Violência – Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho

57.º

Acresce, que a **Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho**, com as alterações nela introduzidas pela Lei n.º 52/2013 de 25 de Julho, define como “Grupos organizados de adeptos”, «o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas» - cfr. **artigo 3.º alínea i)**. Sendo que, «É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I.P., tendo para tal que ser constituídos previamente

⁸ Cfr. **artigo 8.º n.º 1 alínea n) da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho**, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013 de 25 de Julho.

como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil» - cfr. **artigo 14.º n.º 1.**

58.º

Ora, o incumprimento desta obrigatoriedade de registo «veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material», sendo ainda «expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política» - cfr. **artigo 14.º n.ºs 2 e 5.º**

59.º

Enuncia, igualmente, a Lei, ainda que de forma meramente exemplificativa, alguns dos apoios que os promotores de espetáculos desportivos podem conceder a grupos organizados de adeptos, sendo que no caso da “concessão de facilidades de utilização” de instalações ou a “cedência de instalações”, é da «responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo (...) assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política» – cfr. **artigo 14.º n.º 6;**

60.º

Tal como enuncia um dever a que encontra adstrito o promotor do espetáculo desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do

⁹ Nos termos do artigo 3.º alínea k) da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, por «**Promotor do espetáculo desportivo**» devem entender-se as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas.

direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos: o de «impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual» – cfr. **artigo 8.º n.º 1 alínea h), ii).**

61.º

Desta feita, todos os apoios – de qualquer natureza – de que possam ser beneficiários “grupos organizados de adeptos”, pressupõem que os apoios concedidos a cada “grupo organizado de adeptos” tenham de ser devidamente formalizados em “protocolo”, válido para cada época desportiva, protocolo esse que deve ser facultado pelo promotor às autoridades competentes – **artigo 14.º n.ºs 3 e 4 da citada Lei.**

Assim,

62.º

«Perpassa pelos autos, (...) a existência complementar de dois tipos infracionais distintos: (i) a ilegalidade dos RSUEAP apresentados junto do IPDJ, para o devido registo e (ii) o incumprimento do especial dever de não apoiar grupo organizados de adeptos (GOA) não legalizados junto do IPDJ.

63.º

Na estrutura normativa da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação da Lei n.º 52/2013 de 25 de julho, o dever de elaborar Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, e conseqüente registo junto do IPDJ está plasmado no art.º 7º, enquanto a obrigatoriedade do registo dos GOA está determinada nos art.º 14º e segs. do diploma.

64.º

Sendo complementares, estando enquadradas no Capítulo II Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo, não deixam de ter autonomia normativa, pela sua finalidade, assim se enquadrando em secções autónomas, os RSUEAP, no âmbito da Secção I - Organização e

promoção de competições desportivas e o registo dos GOA, no âmbito da Secção III- Grupos organizados de adeptos.

65.º

Tal autonomia normativa ressalta também no anexo VI do RCLPFP (2016-2017) quando no articulado do Regulamento de Prevenção da violência, o seu artigo 5º, sob epígrafe Definições, positiva na alínea g) o conceito de «grupo organizado de adeptos» como o conjunto de adeptos, filiados ou não num clube, constituído como associação nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil, como tal registados junto do IPDJ e que tenha por objeto o apoio a uma entidade desportiva; e o artigo 6º sob epígrafe Deveres do promotor do espetáculo desportivo, determina que O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo*

(...)

- l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;*

66.º

(...) Recorde-se que, em 18.12.2014, foi rececionada pela Arguida, comunicação do IPDJ no sentido de “existem condições para o registo do Regulamento de Segurança do Estádio do SL Benfica”, na sequência de Despacho do Presidente. Contudo, por Despacho do Presidente do IPDJ exarado em 26.07.2017, e rececionado pela arguida a 31.07.2017, foi decretada a nulidade daquele Despacho, no âmbito do processo administrativo sob o n.º 40/DJA/2016 (cfr. a fls. 493 a 661).

67.º

(...) Na verdade, (...) a tutela da legalidade e o combate a práticas ilícitas é preponderante face a eventual expectativa criada pelo despacho do Presidente do IPDJ, de 2014. Não se pode olvidar que após a declaração contida no despacho em causa, o destinatário da decisão teve

oportunidade de regularizar a situação dos GOA e não o fez, permanecendo reiteradamente em incumprimento das normas legais e disciplinares aplicáveis. (...)

68.º

(...) Tanto mais que a Arguida não pode desconhecer que os seus GOA permanecem não registados, logo em situação de ilegalidade reiterada e permanente, pelo que, ao apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, e na alínea l) do art.º 6º, do RCLPFP, tem plena consciência da violação das regras aplicáveis.

69.º

O princípio da ação disciplinar e da proeminência da lei sobrepõe-se a qualquer expectativa que pudesse resultar do despacho do presidente do IPDJ, a qual, além do mais, apenas informa que existe possibilidade de prosseguir com o registo do RSUEAP e nada mais.

70.º

Como se decidiu no douto Acórdão STA, de 18-06-2003, Proc. 01188/02 (in www.dgsi.pt) a aplicação do princípio da protecção da confiança está dependente de vários pressupostos, desde logo, o que se prende com a necessidade de se ter de estar em face de uma confiança "legítima" o que passa, em especial, pela sua adequação ao Direito, não podendo invocar-se a violação do princípio da confiança quando este radique num acto anterior claramente ilegal, sendo tal ilegalidade perceptível por aquele que pretenda invocar em seu favor o referido princípio.

71.º

Ora, nos autos nem sequer se representa como seu objeto, o dos atos administrativos sequenciais do Presidente do IPDJ, pois enquanto estes se debruçaram sobre os RSUEAP, a factualidade decorrente da participação disciplinar e da instrução incide sobre o incumprimento do dever da arguida de não apoiar os seus GOA não legalizados.»

(cfr. fls. 1334 a 1337)

72.º

Tendo presente este enquadramento e subsumindo-se os factos apresentados nos artigos 1.º a 47.º à previsão dos *supra* citados «*artigo 118.º dos RDLFPF (2016-2017) por inobservância dos deveres previstos no artigo 6.º, alíneas a), c), l) e n), e no artigo 11.º o Anexo VI dos RCLFPF (2016-2017) - Regulamento de Prevenção da Violência, bem como nos artigos 7º, n.ºs 1 e2, 8.º n.º 1 alíneas e), i) e n) e 14º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho na redação da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho*»,

conclui-se que a conduta da Arguida, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjectivamente ilícita, por «*apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, e na alínea l) do art.º 6º, do RCLFPF*», bem como por não adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do Estádio da Luz em conformidade com o legalmente exigido quanto aos Grupos Organizados de Adeptos, e com tais comportamentos atentar, «*nomeadamente, contra bens jurídicos relativos à segurança dos agentes desportivos e dos espetadores, à tranquilidade e segurança e segurança públicas, e a imagem e o bom nome das competições de futebol*» - cfr. fls. 1319, 1336 e 1337.

Pelo exposto,

Resulta suficientemente indiciado que a Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD cometeu, em concurso real, sete infracções disciplinares p. e p. pelo «*artigo 118.º dos RDLFPF (2016-2017) por inobservância dos deveres previstos no artigo 6.º, alíneas a), c), l) e n), e no artigo 11.º o Anexo VI dos RCLFPF (2016-2017) - Regulamento de Prevenção da Violência, bem como nos artigos 7º, n.ºs 1 e2, 8.º n.º 1 alíneas e), i) e n) e 14º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho na redação da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho*» punível, cada uma, com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar

entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC¹⁰, tendo por referência cada um dos jogos melhor identificados sob 1.º a 7.º.

Mais devem as infracções disciplinares cometidas pela Arguida «*ser sancionadas em concurso real ou material de infracções (...), nos termos do art.º 59.º, RDLFPF (2016, 2017 e 2018)*»¹¹.

PROVA,

- ❖ Toda a constante dos autos.

Nos termos regulamentares, remetam-se os presentes autos ao Exmo. Senhor Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Porto, 27 de Dezembro de 2018

O Instrutor,

(Rogério Macedo Oliveira)

¹⁰ No que concerne à determinação do *quantum* da sanção de multa, atente-se, para o caso vertente, às disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 36.º do RD.

¹¹ *Cfr. fls. 1320.*